



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.066 - RJ (2010/0015092-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E
SÃO BENEDITO DOS HOMENS PRETOS
ADVOGADO : HELENA FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo Tribunal de origem, a questão federal suscitada.
2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame de cláusulas contratuais ou do contexto fático-probatório da lide (Súmulas 5 e 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.066 - RJ (2010/0015092-0)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno ajuizado por BANCO SAFRA S.A em face da decisão de fls. 1.275/1.280 e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento manifestado da decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA A COBRANÇA DE TAXA POR SERVIÇO BANCÁRIO. REJEIÇÃO DO AGRADO RETIDO. CONTAS PRESTADAS. IMPUGNAÇÃO OFERTADA. PROVA PERICIAL NÃO PRODUZIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DAS NORMAS PROTETIVAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ALEGAÇÃO DA REALIZAÇÃO DE COBRANÇA EM DESACORDO COM O PACTUADO. TABELA CONTENDO AS TARIFAS COBRADAS PELO BANCO QUE APONTA OS VALORES MÁXIMOS PERMITIDOS PELO BANCO CENTRAL. POSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE TARIFA MENOR. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES AUTORAIS. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO COM CUNHO REVISIONAL DO CONTRATO. SENTENÇA QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DE DIFERENÇA A MAIOR NA COBRANÇA E DETERMINA O PAGAMENTO PELO RÉU. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE SALDO CREDOR A SER APURADA EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O agravante sustenta que os enunciados sumulares n. 7 e 211 do STJ não servem de obstáculo ao conhecimento do recurso especial.

Intimada, a parte agravada não ofereceu impugnação (fl. 1.298 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.271.066 - RJ (2010/0015092-0)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): O agravante, em seu recurso especial, alegou a violação dos arts. 302, 333, I, 427, 914, 917, 918, X, 919, do Código de Processo Civil, e 131, § 3º, do Código Comercial.

Quanto a essas normas, todavia, incidem os enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, pois são estranhas ao julgado recorrido, a elas faltando o indispensável prequestionamento, do qual não estão isentas sequer as questões de ordem pública.

No que tange à questão da impossibilidade de revisão do contrato estabelecido entre as partes, também não logra êxito o recurso. O exame da pretensão inicial revela que o autor se insurge contra a ausência de prestação de contas dos contratos de cobrança firmados com a instituição financeira, e da incorreção da taxa estabelecida entre as partes, cobrada em valor superior ao contratado, assertivas confirmadas pelas instâncias ordinárias, e cuja modificação se situa fora da esfera de atuação desta Corte, nos termos dos enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0015092-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.271.066 / RJ**

Números Origem: 200900128666 200913518215 200913710462

PAUTA: 16/08/2016

JULGADO: 16/08/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SÃO
BENEDITO DOS HOMENS PRETOS
ADVOGADO : HELENA FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SAFRA S.A
ADVOGADO : JULIANA VANZILLOTTA VILLARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IMPERIAL IRMANDADE DE NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO E SÃO
BENEDITO DOS HOMENS PRETOS
ADVOGADO : HELENA FERREIRA MAGALHÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.